



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 3910/06  
PLL Nº 169/06

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 1 /08 – CCJ  
AO VETO TOTAL

**Estabelece critérios para formação de fila de espera pelo atendimento em todos os prestadores de serviços de saúde, assistência e previdência em Porto Alegre.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto Total ao Projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Aldacir Oliboni.

Nas razões do Veto Total o Sr. Prefeito Municipal alegou inconstitucionalidade e inorganicidade da Proposição:

“A partir de uma análise técnica, cumpre salientar que o disposto no referido Projeto está violando a legislação, devido ao fato de interferir nos atos de gestão de Município, estando em desconformidade com a Lei maior do Município, a qual estabelece a competência do Chefe do Município para dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da Administração Municipal”.

Discorre, ainda, sobre a necessária independência entre os poderes. Frisa, com razão, que para atender ao disposto no Projeto de Lei em tela, a Administração Municipal terá que arcar com os gastos inerentes a tal adequação, “importando em imposição de ônus financeiro ao Município, consistente na obrigação de geração de despesa, sem qualquer notícia da respectiva previsão orçamentária ou indicação de origem de recursos necessários para o intento, em clara afronta ao princípio insculpido no art. 167, inciso I, da Constituição Federal, vedação reproduzida no art. 122, inciso I, da Lei Orgânica do Município”.

Em síntese, essas foram as razões alegadas pelo Executivo para vetar ~~totalmente~~ a presente Proposição.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 3910/06  
PLL Nº 169/06  
Fl. 02

PARECER Nº 1 /08 – CCJ  
AO VETO TOTAL

Não podemos deixar de dizer que a proposta é meritória na tentativa de minimizar as agruras de quem necessita enfrentar filas em busca de atendimento à saúde, à assistência e à previdência no Município de Porto Alegre.

Porém, embora reconhecendo o mérito social do Projeto, esta Comissão que tem a atribuição legal de zelar pela legalidade das proposições, tem o dever de referendar as razões que levaram o Executivo Municipal a exercer a prerrogativa de vetar totalmente a Proposição.

A análise técnica aponta que o disposto no Projeto em tela viola disposições da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre – LOMPA –, notadamente o art. 94, IV, que estabelece a competência do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da Administração Municipal. Bem como, fere o art. 122, I da LOMPA, que veda o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual.

Portanto, no que cabe a competência técnica desta Comissão examinar – a constitucionalidade e a legalidade do Projeto – concluímos pela **manutenção do Veto Total**.

Sala Ruy Cirne Lima, 12 de novembro de 2007.

  
Vereador Bernardino Vendruscolo,  
Relator.

Aprovado pela Comissão em


12-2-08

Vereador João Carlos Nedel – Presidente

  
Vereador Marcelo Danéris  
contra

Vereador Nereu D'Avila – Vice-Presidente

Vereador Nilo Santos

  
Vereador Almerindo Filho  
LS/SP

  
Vereador Valdir Caetano